



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 79/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.005090/2016-20

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Alcides Fuertes Junior contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (fl. 1 do Doc. 137.539), o interessado argumentou, referenciando o Ofício/CVM /SIN/GIR/MCR/ICAC/nº 7/15, lavrado em 29 de dezembro de 2015, "que o mesmo não pode prosperar, uma vez que o autuado cadastrou-se na CVM para exercer a atividade de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários, mas de fato nunca exerceu a atividade em questão" e, portanto, "não alterou as informações de seu cadastro eletrônico, desde sua criação". Alegou ainda "não ter sido informado, de modo algum, da necessidade do envio das informações do ICAC/2015, por presumir que sua inatividade seria apurada pela CVM de ofício, ou seja, que nenhuma mudança passível de apuração ocorreu". Adicionalmente, afirmou ser "evidente a total improcedência da multa cominatória, visto que o autuado não foi notificado a entregar o ICAC/2015, sendo informado da necessidade de cumprir tal obrigação apenas na data de recebimento da notificação da multa cominatória, ou seja, 7 meses depois do prazo máximo de entrega da obrigação, que foi até 31 de maio de 2015". Por fim, pleiteia o cancelamento do ofício lavrado e da multa imposta, como também requer desligamento imediato de seu registro como administrador de carteiras de valores mobiliários, conforme declaração anexa (fl. 2 do Doc. 137.539).

3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.

4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para lembrar

os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 1 do Doc. 137.541).

5. Sem prejuízo do exposto, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica aos endereços eletrônicos "af.junior@ig.com.br" e "alcides.junior@agribusiness.agr.br" (fl. 5 do Doc. 137.541), constante à época nos cadastros do participante (fl. 3 do Doc. 137.541), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem prosperar, pois a obrigatoriedade do envio do ICAC se estende a todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, e tenham ou não os seus dados sofrido alterações no período de competência do documento. o que era o caso. Ademais, a elaboração e entrega do referido documento é de total responsabilidade do próprio interessado, de forma que, não se pode pretender, em sede de recurso, alegar a própria negligência com tal obrigação para se desvencilhar do pagamento da multa.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 4 do Doc. 137.541), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 não foi realizado até a presente data.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

BRUNO BARBOSA DE LUNA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

- Em Exercício -



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Superintendente em exercício**, em 15/08/2016, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0137543** e o código CRC **F400A8D1**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0137543 and the "Código CRC" F400A8D1.*

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.005090/2016-20

Documento SEI nº 0137543